



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 159963/21  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI, LUIS ADALBERTO BETO LUNITTI  
PAGNUSSATT  
PROCURADOR: MILTON ENDLER  
RELATOR: CONSELHEIRO JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 46/23 - Primeira Câmara

Prestação de Contas do Município de Toledo.  
Exercício de 2020. Parecer Prévio pela  
Regularidade das Contas.

### I. RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas no Município de Toledo, relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Lucio de Marchi*, Prefeito Municipal à época.

Inicialmente, por meio da Instrução n.º 4925/21-CGM (peça 9), a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou o exame da documentação encaminhada com base em conteúdos mínimos definidos na Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal de Contas do Estado do Paraná. Na referida instrução, a unidade técnica constatou a ausência de pagamento dos aportes para cobertura do déficit atuarial na forma apurada no Laudo Atuarial, opinando pela emissão de parecer prévio no sentido de irregularidade das contas com aplicação de multa.

Em sede de contraditório, o atual gestor do município e o gestor das contas do exercício de 2020, se manifestaram às peças 14, 15, 20 e 21.

Em derradeiro exame, após consulta realizada ao SIM-AM 2020, Portal de Informações para Todos, bem como a análise dos documentos acostados às peças 14 e 15, a Coordenadoria de Gestão Municipal verificou que restou comprovado o repasse pelo Poder Executivo do aporte ao Fundo de Aposentadoria e Pensões dos Servidores Públicos Municipais, durante o exercício de 2020. Assim



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

sendo, a unidade técnica concluiu que o apontamento restava regularizado, deixando de ensejar a aplicação de multa e, opinou pela regularidade das contas.

O Ministério Público de Contas corroborou com o opinativo da unidade instrutiva, conforme Parecer n.º 1183/22-4PC (peça 24).

É o relatório.

### II. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Compulsando os autos, verifico que a presente prestação de contas está de acordo com o ordenamento jurídico e a normativa interna desta Casa, instruída com a documentação exigida pela Instrução Normativa n.º 157/2021 deste Tribunal, que dispõe sobre o encaminhamento das Prestações de Contas do exercício de 2020.

Assim sendo, acolho os opinativos da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas no sentido da emissão de parecer prévio pela regularidade das contas do Município de Toledo relativas ao exercício de 2020.

Ante o exposto, e nos termos do artigo 16, I, da Lei Complementar n.º 113/2005, **VOTO** pela emissão de **parecer prévio recomendando a regularidade das contas** do Município de Toledo relativas ao exercício financeiro de 2020, de responsabilidade do senhor *Lucio de Marchi*, Prefeito Municipal à época.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no artigo 217-A, § 6º, do Regimento Interno, e, após, à Diretoria de Protocolo para encerramento, nos moldes dos artigos 398, § 1º e 168, VII, do Regimento Interno.

É o voto.

**VISTOS, relatados e discutidos, estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL**



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

## ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, por unanimidade, em:

I. Emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** da Prestação de Contas Anual do Prefeito do MUNICÍPIO DE TOLEDO, Sr. *Lucio de Marchi*, relativas ao exercício financeiro de 2020;

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, as seguintes medidas:

a) o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para expedição de ofício à Câmara Municipal, comunicando a decisão, com a respectiva disponibilização do processo eletrônico, conforme §6º do art. 217-A, do Regimento Interno;

b) Em seguida, à Diretoria do Protocolo para o encerramento dos autos, nos termos do art. 398 do Regimento Interno do TCE-PR.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, IVENS ZSCHOERPER LINHARES e MAURÍCIO REQUIÃO DE MELLO E SILVA

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas ELIZA ANA ZENEDIN KONDO LANGNER.

Plenário Virtual, 9 de março de 2023 – Sessão Virtual nº 2.

JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL  
Conselheiro Relator

**IVENS ZSCHOERPER LINHARES**  
Presidente